



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 152, DE 3 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.”.

Senhores Parlamentares, a alteração do dispositivo da Lei Complementar nº 432, almeja promover a adequação de modo a compatibilizar a Legislação Estadual com as alterações oriundas da Emenda Constitucional nº 103, 2019, a qual delimitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte, e, ainda, estabelece que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, ficarão a cargo diretamente do ente federativo e não mais por conta do Regime de Previdência social ao qual o servidor esteja vinculado.

Ainda, a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabelece parâmetros e prazos para atendimentos das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0012267099** e o código CRC **CEC6B8D0**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº  
0016.555016/2019-02

SEI nº 0012267099



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE JULHO DE 2020.

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a instituição ou concessão de outros benefícios diversos.”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei do Plano Plurianual, para garantir o fiel cumprimento das alterações desta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012267119** e o código CRC **A1836A6F**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 0012267119



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

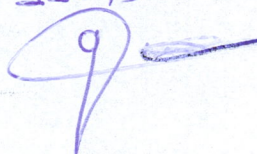
MENSAGEM Nº 220/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 75/2020, que “Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

07/30/20  
11:45  




Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2020

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

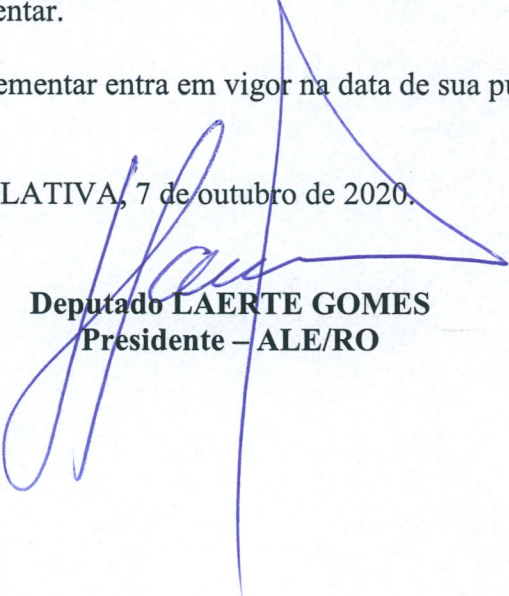
Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a instituição ou concessão de outros benefícios diversos.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei do Plano Plurianual, para garantir o fiel cumprimento das alterações desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**